

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.831/92-70

FIA

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.304

Recurso no.: 78.534 - IRPF - EXS.: 1986 a 1991

Recorrente : DIRCE FERNANDES

Recorrida : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERICIA - Somente é aceitável o deferimento de pedido de pericia quando provas circunstanciais indiquem, como um mínimo de possibilidade, ser tal procedimento elucidador ao desfecho do processo. IRPF: A falta de qualquer prova material, os valores obtidos nas tabelas do SINDUSCON são aceitáveis para dimensionar o custo de obra civil. TRD: É inaplicável a variação da TRD no período que medeia a vigência das Leis no 8.177/91 e no 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCE FERNANDES.

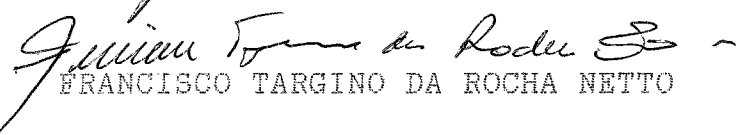
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período anterior à vigência da Lei No 8.218, de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 11020-000.831/92-70

RECURSO Nº 78.534

ACÓRDÃO Nº 102-29.304

RECORRENTE: DIRCE FERNANDES

RELATÓRIO

Dirce Fernandes, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, que mantém exigência de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1987 a 1989.

O lançamento exige imposto sobre acréscimo patrimonial a descoberto, representado pelo Edifício Super Star.

Na impugnação foi levantado questionamento sobre datas consideradas e sobre os critérios adotados pelo fisco, alegando não estar o prédio completamente acabado e requer perícia técnica, sem designar os quesitos e sem indicar perito, insurgindo-se ainda contra a aplicação da T.R.D.

A autoridade monocrática, ao manter a exigência, alerta para o fato de que nenhum documento foi juntado à impugnação, confirma os critérios e as datas, entende ser inoportuna perícia técnica que já teria sido feita pela Prefeitura Municipal ao fornecer o "habite-se" da obra e alega incompetência para apreciar a constitucionalidade da aplicação da T.R.D.

No recurso são reiteradas as razões da impugnação e aduzida preliminar de nulidade da decisão administrativa e do processo por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, já que lhe foi indeferida a perícia solicitada na impugnação.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, o recurso preenche as condições necessárias ao seu conhecimento.

A preliminar levantada pela recorrente prende-se ao indeferimento do pedido de perícia técnica para avaliar o estado de conclusão da obra, já que afirma na impugnação que o piso da garagem não está acabado, a porta dos fundos não foi colocada e as aberturas do salão de festas não foram colocadas.

A autoridade monocrática entendeu ser desnecessária a perícia técnica como procedimento processual específico mas em nenhum momento deixou de acolher qualquer relatório ou exame técnico que a recorrente quisesse juntar aos autos. Ressalte-se que a recorrente esta representada por advogados no processo e que nenhum documento, mesmo notas fiscais de aquisição de materiais ou outros que fossem esclarecedores, foi juntado ao processo. De todos os argumentos que envolvem situações fáticas, nenhum foi amparado por qualquer tipo de prova, nem mesmo por uma fotografia que pudesse indicar a existência de obras a serem efetuadas, tudo correndo contra a documentação juntada pela autoridade lançadora, principalmente os documentos de fls. 11 a 29, Matrículas 32.683, 32.684, 32.675, 32.676, 32.685, 32.674, 32.678, 32.686, 32.671, 32.673, 32.687, 32.678, 32.677, 32.688, 32.679, 32.680, 32.689, 32.681 e 32.682 nas quais consta a averbação do Edifício Super Star com menção do "habite-se" da Prefeitura e CND expedido pelo IAPAS, todos de julho de 1988, inclusive com algumas aquisições financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma que a autoridade monocrática, entendo ser descabível qualquer diligência ou perícia técnica para constatar situação alegada mas não provada com um mínimo de possibilidade de ser relevante, ainda mais contra documentos de fé pública como o "habite-se", CND e registro no Cartório do Registro de Imóveis. Parece-me, conceder a perícia seria possibilitar mera ação protelatória, ainda mais que os advogados da recorrente tiveram a oportunidade de juntar laudo pericial no prazo do curso do processo até esta data (quase três anos) e não o fizeram.

A preliminar por tais motivos deve ser rejeitada.



Quanto ao mérito, entende que a aplicação dos índices do SINDUSCON adotados no presente processo podem apresentar alguns desvios da realidade relativamente a algum caso específico porquanto são estimativos e tomados a nível geral. São, indiscutivelmente, porém, referenciais buscados no próprio mercado imobiliário e portanto parâmetros com alguma qualidade técnica.

No presente processo a existência do prédio é indiscutível, provada que esta por farta documentação, sem que a recorrente tenha declarado um único dispêndio na sua construção e sem que tenha trazido qualquer prova que infirme os documentos juntados pela autoridade lançadora.

Assim, à falta de qualquer prova ofertada pela recorrente dos custos ou prazos envolvidos na obra, nenhuma alternativa resta senão admitir os índices, mesmo estimativos, como sendo valores razoáveis para avaliar a obra.

Levanta a recorrente o questionamento dos encargos financeiros a título de variação da T.R.D. cobrada sobre o imposto.

Assim, voltamos ao repetido questionamento da cobrança, a título de juros, de percentual correspondente à variação da Taxa Referencial Diária Acumulada no intermeio da vigência das Leis 7.718/91 (oriunda da Medida Provisória nº 294/91) e 8.218, de 29 de agosto de 1991.

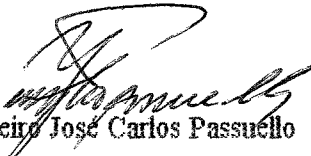
Inúmeros votos precedentes aceitam a tese do recorrente, formando corrente vencedora neste Colegiado, à qual me filio, provendo sistematicamente os recursos no que se refere a este item, inclusive à unanimidade, por reconhecer a impossibilidade de aplicação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, por tentar produzir efeitos retroativos.

Tendo o artigo 9º da Lei nº 8.177/91 intentado a cobrança da variação da T.R.D. a título de correção monetária, mais tarde fulminada neste intento, a tentativa em retroagir a sistemática criada pelo artigo 3º da Lei nº 8.218/91 a janeiro de 1991, é de todo ilegal, por afrontar o preceito constitucional de irretroatividade da lei.



Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar levantada e dar provimento parcial ao recurso, para afastar a cobrança da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, 18 de agosto de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator